



**FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

LUZIMARY VERÍSSIMO DOS PASSOS MENDES

**A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS QUANTO À SAÚDE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E O
ENTENDIMENTO DO CNJ**

**INHUMAS-GO
2018**

LUZIMARY VERÍSSIMO DOS PASSOS MENDES

**A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS QUANTO À SAÚDE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E O
ENTENDIMENTO DO CNJ**

**INHUMAS – GO
2018**

LUZIMARY VERÍSSIMO DOS PASSOS MENDES

**A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO, SUAS
CONSEQUÊNCIAS QUANTO À SAÚDE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E O
ENTENDIMENTO DO CNJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Inhumas, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Esp. Marcela Jayme Costa
Orientador

Professor Me. Daniel Gonçalves de Oliveira
Membro da banca

Professor Me. Leandro Campelo de Moraes
Membro da banca

Dedico este trabalho à minha família que é o meu bem maior, em especial aos meus amados filhos Marcus Víncius e Nathália pelo incentivo e confiança na minha capacidade, assim como ao meu esposo Ézio pela força e paciência diante da minha ausência no decorrer dos cinco anos de dedicação exclusiva a essa graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus em primeiro lugar pelo dom da vida e, por ele ser a minha grande fonte de renovação das energias de cada dia, quando, nos momentos de fraqueza me veio à mente o pensamento em desistir.

Aos meus amados e saudosos pais por terem me proporcionado chegar até aqui em decorrência de todo amor a mim dedicado, através da educação e grandes exemplos de moral e honradez.

Aos amigos que conquistei durante esse período de graduação, em especial a quatro pessoas que, sem sombras de dúvidas ficarão guardados dentro do meu coração por todo o sempre.

Aos meus Mestres queridos que, nunca mediram esforços para transmitir toda bagagem de seus conhecimentos em detrimento ao aprendizado de toda a turma, e, em especial, ao meu então Mestre, professor Pacheco Júnior, que foi meu orientador no decorrer dos dois primeiros capítulos deste trabalho, sempre com muita paciência, atenção e sublime educação.

E, por fim, quero aqui externar o meu profundo agradecimento à minha querida professora Marcela Jayme Costa, por ter se oferecido a ser minha orientadora, quando então, disse que se interessou pelo meu trabalho, razão pela qual me deixou muito feliz, e assim, se dedicou com muita atenção a me orientar na conclusão deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU Advocacia Geral da União
AJUFERG Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul
BACEN-JUD Banco Central Judicial
CF/88 Constituição Federal de 1988
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ Conselho Nacional de Justiça
CONJUR Consultoria Jurídica
CPC Código de Processo Civil
DP Defensoria Pública
ESP Exames Periódicos de Saúde
FGV Fundação Getúlio Vargas
ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras
MP Ministério Público
NCPC Novo Código de Processo Civil
OAB Ordem dos Advogados do Brasil
PJE Processo Judicial Eletrônico
PROJUDI Processo Judicial Digital
SEDEP Serviço de Entrega de Despachos de Publicações
STJ Superior Tribunal de Justiça
STF Superior Tribunal Federal
TJ/AP Tribunal de Justiça do Amapá
TJ/GO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJ/MA Tribunal de Justiça do Maranhão
TJ/MG Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRF Tribunal Regional Federal

RESUMO

Com o advento da Lei 11.419, de dezembro de 2006 que veio estabelecer a prática de uso do “processo eletrônico”, que nada mais é que o trâmite processual, todavia realizado por meio eletrônico, ou seja, é a tramitação processual judicial já existente, porém, por via de uma nova roupagem, mediante um sistema de segurança de certificação digital ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de promover a celeridade no moroso trâmite processual, elaborou um software denominado Processo Judicial Eletrônico, o qual permite a prática de atos processuais por todos os envolvidos na relação processual. Por sua vez, essa nova modalidade de tramitação processual passou a ser mediante a forma eletrônica, contudo, houve uma mudança significativa na rotina laboral desenvolvida pelos servidores que, supostamente lhes ocasionarão desgastes físico e mental, com o uso contínuo junto a um sistema que demanda foco direcionado à tela de um computador. Nesse sentido, esse trabalho foi elaborado de forma investigativa através de pesquisas que visam expor de maneira clara e objetiva a tramitação processual por via do processo eletrônico, com o intuito de esclarecer e levar àqueles que não o conhece, demonstrando que a prática laboral objeto em questão, possui inúmeros pontos positivos. Por outro lado, possui também vários fatores que apontam pontos negativos os quais poderão causar transtornos à saúde do servidor, apontando suas consequências e possíveis alternativas para redução de seus males.

Palavras-chave: celeridade; mudança; processo eletrônico; rotina laboral; tramitação.

ABSTRACT

With the advent of Law 11.419, of December 2006, which established the practice of using the "electronic process", which is nothing more than the procedural process, however carried out by electronic means, that is, it is the judicial procedural process already existing, however, through a new design, through a digital certification security system ICP-Brasil (Brazilian Public Key Infrastructure). In turn, the National Council of Justice, in order to promote speed in the lengthy procedural process, developed a software called Electronic Judicial Process, which allows the practice of procedural acts by all involved in the procedural relationship. In turn, this new procedural procedure came to be through the electronic form, however, there was a significant change in the work routine developed by the servers that supposedly cause physical and mental wear, with continuous use next to a system that demands focus on the screen of a computer. In this sense, this work was elaborated in an investigative way through research that aims to present in a clear and objective way the procedural process through the electronic process, with the purpose of clarifying and leading to those who do not know it, demonstrating that the labor practice object in has many positive points. On the other hand, it also has several factors that point out negative points which may cause disruption to the health of the server, pointing out its consequences and possible alternatives to reduce its ills.

Keywords: speed; change; electronic process; work routine; procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ELETRÔNICO.....	11
1.1 NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	11
1.2 CONCEITO DE PROCESSO ELETRÔNICO.....	14
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	16
2. A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	22
2.1 OBJETIVOS.....	24
2.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TJ/GO.....	28
2.3 DO TELETRABALHO.....	31
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.....	35
3.1 DANOS À SAÚDE DO SERVIDOR.....	37
3.2 POLÍTICAS ADOTADAS PELO CNJ EM BENEFÍCIO DA SAÚDE DOS SERVIDORES.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a análise acerca da tramitação do processo judicial por meio eletrônico, levando em consideração os seus efeitos, tanto na questão da praticidade, que consiste na tramitação em si dos feitos, quanto na questão que envolve o próprio trabalho dos servidores, no que tange ao cumprimento dos atos, do qual supostamente sofrerão os serventuários com o uso contínuo por longo período, diretamente com o sistema que, ocasionalmente lhes proporcionarão desgastes físicos, bem como mentais que, podem ser tanto positivos quanto negativos, o qual se pretende aqui demonstrar.

Como um dos principais objetivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visa a manutenção do emprego de um sistema eletrônico na prática processual judicial, bem como o seu acompanhamento por aqueles diretamente envolvidos nessa relação, do qual tem por finalidade resolver conflitos com a maior brevidade possível, e assim, aplicar o princípio da celeridade processual, foi criado então, o Processo Judicial Eletrônico – Pje, conforme formulário de apresentação disponível no site do CN, que se trata de um software elaborado pelo CNJ através do qual, possibilita a permissão junto ao sistema, da prática de atos processuais por magistrados, servidores e demais pessoas que fazem parte da relação processual, independentemente da competência do órgão julgador.

Nessa esteira, ainda, o CNJ tem como escopo agregar os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma única solução, ou seja, a elaboração e aquisição de um software que possibilite a uniformização das práticas processuais por meio do processo eletrônico capaz de atender a finalidade do judiciário.

Assim sendo, ao longo da presente monografia pretende-se aqui demonstrar quais as consequências que as práticas processuais somente por meio eletrônico causarão à saúde do servidor e, assim, mediante todo o exposto questiona-se: a tramitação processual por meio eletrônico gera consequências? Qual é o entendimento do CNJ? Considerando ainda, que poderão acontecer de ter que se cumprirem jornadas exaustivas para se atender questões emergentes, haja vista que o processo eletrônico pode ser acessado de qualquer lugar e a qualquer momento durante 24 horas, conseqüentemente sua jornada laboral poderá se estender além do horário normal do expediente.

Cabe aqui destacar que a motivação deste trabalho se deu pelo fato da vivência profissional em virtude da minha condição como servidora do TJ-GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da qual tenho como uma das atribuições atuar no procedimento dos feitos perante as escritanias e, sendo assim, este tem por finalidade abordar a questão da tramitação dos processos judiciais que se dará, em um futuro bem próximo somente por meio eletrônico, bem como, suas possíveis consequências à saúde do servidor que atuará continuamente junto ao sistema.

Com enfoque no tema, do qual consiste em elucidar a questão hodierna da prática processual, pois até então, trabalha-se com processos físicos, os quais detêm a grande maioria do acervo de processos e, com outros poucos processos judiciais eletrônicos, através do sistema denominado PROJUDI que, no decorrer do tempo se tornarão o único meio de tramitação processual.

Sendo assim, como os servidores dos tribunais brasileiros já vivenciam tal prática processual conhecendo seu funcionamento e, por essa razão, pode-se apontar que o seu sistema muitas vezes é falho, ineficaz, ou seja, não atende a realidade atual, pois o mesmo necessita de constante atualização que decorre de assistência prestada por servidores dos próprios tribunais, através de solicitação de atendimento no suporte PROJUDI, o qual depende, muitas vezes, de demasiada espera o que, sempre ocasiona grande perda de tempo, o qual poderia ser dispensado ao cumprimento dos atos processuais.

Portanto, essa pesquisa visa expor de maneira clara e objetiva a respeito do tema proposto e com isso apontar os seus efeitos, tanto positivos quanto negativos que a prática contínua junto ao sistema trará aos servidores e, assim, esclarecer e levar àqueles que não o conhecem, demonstrando, por um lado, que o processo eletrônico veio com os avanços tecnológicos e, que estes, fazem parte da nossa realidade e, por outro, apontar quais as consequências que terão aqueles que, obrigatoriamente deverão acompanhar tais avanços.

Nesses termos, seu objetivo geral consiste em demonstrar o futuro profissional dos servidores e a relação que estes têm com a mudança existente na forma de tramitação processual de maneira a chamar a atenção dos gestores desse sistema para que busquem alternativas que possam atender e propiciar condições de trabalho de qualidade para que então, os servidores, possam adaptar-se a essa nova prática processual e, assim atender ao objetivo do CNJ que é a prestação de serviço célere e eficaz.

Importa consignar, que o presente trabalho foi desenvolvido de forma investigativa através de pesquisas bibliográficas, focadas na leitura de autores consagrados, artigos, revistas científicas e leis, por tratar-se de uma pesquisa de cunho qualitativo assim como, desenvolvido em tópicos enumerados para melhor orientação e compreensão do leitor, seja ele leigo ou até mesmo conhecedor do assunto, objeto deste trabalho.

Sendo assim, o primeiro capítulo aborda sobre a legislação, conceito e princípios que norteiam o processo eletrônico.

Quanto ao segundo capítulo, aborda a implantação do processo eletrônico, seus objetivos, especificamente no TJ/GO, assim como sobre o teletrabalho.

Já, no terceiro capítulo, aborda as consequências da tramitação processual somente por meio eletrônico, os danos dessa tramitação à saúde do servidor e as medidas adotadas pelo CJN no sentido de se promover melhor condição de vida aos servidores que atuam diretamente nessa prática processual, seguido de uma conclusão final no que se refere ao tema discutido e abordado no primeiro trabalho.

Nesse contexto, insta destacar em resumida conclusão que, a prática laboral por meio de um computador faz parte da realidade dos servidores da justiça há alguns anos, porém, a tramitação somente por meio eletrônico é algo inovador para muitos, sendo então, motivo de insegurança e preocupação, pois conseqüentemente, traz efeitos maléficos em âmbito significativo à saúde dos servidores, razão pela qual o CNJ vem adotando medidas para que os gestores de cada Tribunal promovam a regulamentação de meios de possibilitem ao menos amenizar os impactos que, provavelmente surgirão com o decorrer do tempo àqueles que obrigatoriamente necessitam da utilização dessa ferramenta de trabalho.

1. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCESSO ELETRÔNICO

1.1 NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo judicial eletrônico tem amparo na Lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial da qual estipula as suas diretrizes gerais, sendo considerada a base da utilização por meio eletrônico para a tramitação processual, assim como, uma nova ferramenta na forma da prática processual e, assim sendo, com ela adveio sua conseqüente transformação.

Nesse sentido, a Lei em comento estabelece o uso de meio pelo qual o processo eletrônico passa a tramitar, das regras já existentes, para as regras eletrônicas ora implantadas na referida lei, dentre elas, a comunicação de atos e a transmissão das peças processuais.

Assim sendo, o art. 1º, § 1º, prevê a aplicação indistintamente aos processos cíveis, trabalhistas, penais e juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, considera-se processo eletrônico de acordo com a Lei 11.419/06, assim disposto no o art. 1º, § 2º:

- I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica;
 - b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Desta forma, pode-se conceituar processo eletrônico como sendo, a forma de tramitação judicial de processos por meio virtual, mediante o armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, os quais são transmitidos por meio eletrônico através da rede mundial de computadores (internet), desde que, devidamente conectados nos sites eletrônicos vinculados aos tribunais.

Nesse diapasão, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 418), afirma que:

Processo eletrônico é todo aquele cujo procedimento obedeça aos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, isto é, que tenha todos os seus atos realizados por meio eletrônico, sem que se cogite de um processo físico, mediante um sistema de segurança de certificado digital que

assegura a sua veracidade das informações ali contidas.

A despeito disso, o art. 5º, *caput*, da resolução 185/2013 do CNJ, vem dispor acerca da distribuição do processo eletrônico, nesses termos:

A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga do trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

Por seu turno, o art. 22, § 1º, 2º e 3º, da referida resolução, contemplam a ritualística do processo eletrônico, assim vejamos:

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante o recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração, em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registrado no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Assim sendo, processo eletrônico consiste na tramitação de todos os atos processuais realizados mediante o meio eletrônico, desde que, seja assegurada a veracidade das informações nelas contidas através de um sistema de segurança de certificado digital, conforme o que dispõe a Lei nº 11.419/06, assim como o que está disposto na regulamentação específica da resolução 185/2013, a qual veio para instituir o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Poder Judiciário e informatizar o processo judicial, bem como estabelecer os seus parâmetros para funcionamento.

Por seu turno, a Medida provisória nº 2.200-2/2011, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil nos diz que:

[..] para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento,

conduz a inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser de forma uniforme em prol da segurança jurídica.

Diante disso, cabe aqui salientar que, para ter-se validade na prática dos atos processuais por meio eletrônico é obrigatório à assinatura digital que é obtida a partir do certificado digital.

Nesse contexto, a Resolução 185/2013 do CNJ dispõe em seu art. 3º, I, assim vejamos:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado como o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

Desta forma, pode-se dizer que a assinatura digital é o resumo computacional, ou seja, é uma estrutura que permite que o usuário se identifique através de uma chave privada que é autenticada por meio de uma chave pública e somente quem a possui detêm o seu poder.

Sendo assim, nesses termos, poderá ser identificado o detentor da chave pública, e, conseqüentemente, quem praticou determinado ato, conforme prevê o art. 4º da referida Resolução, quando diz que: “os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática” o que torna o ato totalmente transparente.

Por sua vez, com a promulgação da Lei 13.256/2016, que também prevê a prática eletrônica de atos processuais, conforme dispõe o art. 193 do CPC que diz: “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Pois bem, reportando-se ao passado, cabe aqui salientar que, a Lei 8.245/91, foi a primeira a permitir a prática por meio eletrônico na tramitação processual através do uso do fac-simele, conforme assevera Pinho (2015), que assim diz: “Com o advento da Lei n. 8.245/91, conhecida como “Lei do Inquilinato”, temos a primeira previsão de utilização por meio eletrônico para a prática de ato processual – no caso de citação -, qual seja, o fac-simile”.

Nesse contexto, ainda Pinho (2015, p. 422), ressalta o advento da Lei nº 9.800/99, quando diz que:

Relacionando os processos judiciais com as novas tecnologias da comunicação, em 1999, adveio a Lei n. 9.800. Essa norma permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (art. 1º). A partir desta data, petições escritas poderiam ser transferidas por meio de equipamentos de envio de dados e imagens como o fac-símile (fax).

Desse modo, a partir daí, surgiu a primeira prática de atos processuais por meio eletrônico, dando-se então, o primeiro passo para o rompimento da prática de tramitação processual pelo meio tradicional.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 472), ressalta o art. 2º da Lei em comento, nesses termos:

Formulada a petição, nos moldes da referida lei, considerar-se-á cumprido o ato, tempestivamente, sempre que a mensagem chegar ao órgão judiciário dentro do prazo legal. Mas incumbirá à parte apresentar os originais em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (art. 2º).

Sendo assim, o ato processual mediante o uso do (fac-símile) se torna válido, condicionado à parte a protocolização do original dentro do prazo fixado por lei, sob pena de ineficácia, independentemente de o ato estar ou não, vinculado a prazo prescricional.

E, nessa linha de pensamento PINHO (2015) diz que, com o advento da Lei do Inquilinato 8.245/91, nasce a primeira previsão de utilização por meio eletrônico como prática processual, no caso, a citação via *fac-símile*.

E, que, no mesmo ano sugue o BACEN-JUD, programa desenvolvido pelo Banco Central do Brasil com o intuito de trazer celeridade, segurança e economia para as execuções judiciais.

Pinho (2015), ainda assevera que, somente após 05 anos com o surgimento da Lei 11.280/06 é que foi inserido o parágrafo único no art. 154 do CPC/73, hoje disciplinado nos artigos 193 a 199 do NCPC - Lei 13.256/2016.

1.1.2 CONCEITO DE PROCESSO ELETRÔNICO

É necessário, antes de qualquer coisa, ressaltar a existência de divergências de entendimento de certos autores a respeito da utilização do termo processo, tendo em vista que, para alguns, não fora criado o processo eletrônico, mas sim, um procedimento eletrônico o qual será desenvolvido dentro de um processo (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 118).

Nessa esteira, José de Albuquerque Rocha (2009, p. 27), compreende

que o termo processo se define, nesses termos:

[...] atividade ou pratica habitual e repetida de atos que o Judiciário realiza para concretizar o direito em última instância é, exatamente, aquilo que denominamos processo. Daí dizer a doutrina que o processo é o instrumento da jurisdição, exatamente porque é através do processo que se cumpre a função jurisdicional.

[...] o processo é a série de operações praticadas pelos órgãos judiciários, com a necessária participação das partes, tendentes a realizar os direitos no caso concreto e em última instância, ou seja, tendentes a cumprir a função jurisdicional.

Por sua vez, Pellegrini, Dinamarco e Cintra (1996, p. 227), fazem distinção entre processo e procedimento de suma relevância, assim vejamos:

Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo”, mas os autos. Na legislação brasileira, o vigente Código de Processo Civil é o único diploma que se esmerou na precisão da linguagem.

Em outra senda, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010, p.117), define o termo processo eletrônico, nesse sentido:

[...] o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, como esse não pode se identificar. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição [...] Em verdade, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos e, desta forma, justificamos nossa ideia de não estarmos frente ao processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico [...].

Já, para Túlio Vianna, não há que se falar em processo eletrônico, mas sim, procedimento eletrônico, pois acredita ser a essência do processo o contraditório e não o meio que este é efetivado, afirmando ainda que, a “diferença essencial entre um dispositivo processual e outro meramente procedimental é que o primeiro disciplinará a garantia do contraditório enquanto o segundo regulará o rito do julgamento”.

Ao passo que, para Marcelo Mesquita Silva (2012, p. 13), processo judicial eletrônico visa:

à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada

diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros.

Nessa esteira, salienta-se que a tramitação processual por meio eletrônico traz uma mudança significativa no procedimento das ações judiciais, que deixa de ser mediante o uso do papel para a prática através do meio virtual, o que, consideravelmente, implica na agilidade processual e redução das tarefas cartorárias, nesse sentido, ganha-se tempo que, por sua vez, levará ao resultado final do trâmite processual, assim como torna o processo eletrônico mais transparente e acessível para todos aqueles, envolvidos na lide.

A propósito, sob o ponto de vista de José Carlos de Almeida Filho (2015, livro digital), o termo adequado seria o de procedimento eletrônico utilizado pelo legislador, quando assim diz:

Insistimos que, no Brasil, não estamos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. E a distinção é substancial, porque neste caso teremos o grave e sério problema de repartirmos o processo através da legislação concorrente entre os Estados. Cada Estado com seu procedimento eletrônico que, na prática, importaria em legislar sobre processo, porque os conceitos se misturam e se mesclam. Segundo Wambier, justificando nosso posicionamento, “a discussão a respeito dos conceitos de processo e procedimento, que já foi intensa na doutrina, foi revigorada desde 1988, com a edição da regra constante do inciso XI do art. 24 da Constituição Federal”. A posição do Prof. Leonardo Greco, em debates havidos pela Internet, diverge, já que ele entende que processo e procedimento se encontram intimamente ligados, não havendo mais a necessidade de discutirem-se os conceitos.

Destarte, cabe aqui salientar, que processo é a relação existente entre partes e juiz, já procedimento, consiste na forma que essa relação se desenvolve, assim sendo, a Lei 11.419/06 regulamenta o processo eletrônico de forma a normatizar o andamento processual eletrônico à relação processual.

Sendo assim, processo eletrônico previsto nos artigos 193 a 199 do CPC, consiste no meio de tramitação processual judicial por meio eletrônico, através da informática, por via digital, mediante um sistema de segurança de certificação que assegura a veracidade das informações nele contidas disciplinado pela Lei 11.419/06.

1.1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Antes de adentrarmos sobre os princípios que norteiam o processo eletrônico, cabe aqui ressaltar a tamanha relevância dos princípios em geral para o mundo jurídico.

Segundo Fernando Antônio Negreiros Lima (2015, p. 56), princípios consistem a base, ou seja, o pilar para a concretização dos valores inerentes à justiça, para tanto, podem ser utilizados como instrumentos de esclarecimentos em casos que, estejam ou não regulamentados no ordenamento jurídicos, assim vejamos:

Sem dúvida, mesmo em Direito, o vocábulo princípio se relaciona à ideia de início, de ponto de partida, ou de fonte. Nesse sentido, não custa lembrar que os princípios gerais do direito são considerados fontes formais do direito, isto é, fontes a partir das quais o direito emana e se manifesta. Ao lado da analogia, dos costumes e da jurisprudência, os princípios são expressamente admitidos no direito processual, devendo o julgador a eles recorrer, como meio supletivo de preenchimento de lacunas, em qualquer dos ramos processuais.

Por seu turno, Fredie Didier Júnior (2015, p. 50), entende que os princípios servem para a interpretação do texto legal quando, estes não estão expressamente previstos, assim dispostos nesses termos:

Os princípios exercem, enfim, uma função bloqueadora: servem para justificar a não-aplicação de texto expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover. Assim, por exemplo, o princípio do devido processo legal serve para fundamentar a não-aplicação de dispositivos normativos que permitam uma decisão judicial sem motivação.

Já, para Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 91), princípios possuem caráter de suma relevância pois traduzem valores que norteiam o ordenamento jurídico, assim definido:

Os Princípios, cuja importância na ciência jurídica moderna é inquestionável, representam o polo legitimador da dogmática jurídica em um Estado Democrático de Direito, pois traduzem a essência, a razão última, enfim, os valores que inspiram um dado ordenamento.

Assim sendo, nota-se que, princípios devem, sem sombra de dúvidas, serem observados e respeitados, prevalecendo, muitas vezes, sobre algumas normas, não se cogitando a possibilidade de ficarem no esquecimento em detrimento às mudanças que eventualmente ocorrem com a evolução da sociedade.

É cediço que, no nosso ordenamento jurídico, os princípios têm força normativa plena, em decorrência do que dispõem o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que diz: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ora, nesse caso, não pode servir de pretexto para sua denegação a falta de norma infraconstitucional da qual deva regulamentar o gozo ou exercício de direitos e garantias fundamentais.

No que concerne aos princípios norteadores do processo eletrônico e, com o intuito de aqui se demonstrar sua real relevância, passa-se então à análise de cada um a começar pelo princípio do direito ao acesso à justiça.

Insta destacar que, a Constituição Federal de 1988 assegura o pleno acesso à justiça, mediante o processo justo, como meio eficaz para a prática processual judicial no que tange a realização das garantias fundamentais elencadas pelos princípios da legalidade, liberdade e igualdade.

Nesse contexto, Theodoro Júnior (2015, p. 51/52), ressalta que a melhor definição para o tema seria a expressão acesso ao direito, quando diz que:

Para evitar os inconvenientes das conotações extrajurídicas da ideia de justiça, há quem prefira falar, quando se trata da abordagem do devido processo legal, em acesso ao direito (em lugar de acesso à justiça), já que, no processo, o fim último seria assegurar a realização da ampla defesa pelo direito de ação; seria, então, por meio do seu exercício que se daria o “livre acesso à jurisdição, como direito irrestrito de provocar a tutela legal (CF, art. 5º, XXXV).

Por outra banda, Pinho (2015, p. 434), entende que o acesso à justiça visa assegurar o direito que assiste ao indivíduo em buscar junto ao Poder Judiciário a solução para seus conflitos, nesses termos:

O princípio do acesso à justiça e, portanto, uma expressão que guarda diferentes acepções, mas que, em sua plenitude, visa assegurar ao indivíduo o direito ao acesso ao Poder Judiciário, seja na propositura de ações, seja ao exercer sua defesa em ações contra si propostas.

Nota-se que, o direito de acesso à justiça assegura ao indivíduo não somente a busca pelo direito em propositura de ações, mas, também, como forma de ampla defesa ao exercício do livre acesso à jurisdição.

Quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais, encontram-se assegurados no art. 5º, inciso LX da CF/88, que diz: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”; 93, inciso IX da CF/88, dispõe que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...], e no art.189 do CPC o qual estampa a regra geral sobre a publicidade dos atos processuais, assim como regulamenta em quais hipóteses deverá ser aplicado o segredo de justiça.

Conforme o entendimento de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010, p. 91), o sigilo na tramitação processual deve ser assegurado ao cidadão sob pena de violação dos princípios basilares do processo, quando diz que:

Os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser avaliados, sob pena de haver violação a princípios basilares do processo, dentre eles a do sigilo em determinadas demandas, como, nos casos de Direito de Família.

Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada.

Já, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.131), estes entendem que o princípio da publicidade deve ser visto como garantia pública, quando asseveram que:

Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. [...] Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, entende que: “a publicidade é um instrumento da população para controle dos atos processuais; tal princípio é um dos mais beneficiados com o uso do meio eletrônico para tramitação de processos” (2015, p. 432).

Dessa forma, insta salientar que os processos são públicos, conforme previsão legal acima destacado, porém, existem situações em que tal publicidade deve ser restrita, única e exclusivamente aos envolvidos na lide, a fim de se evitar a exposição da intimidade, sendo necessário o emprego adequado pelos Tribunais de sistema que garantam a efetivação do trâmite processual, nesses casos, sob o rito de segredo da justiça.

Urge, aqui destacar, o princípio da celeridade processual, o qual encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88, que garante a duração razoável do processo e os meios para a sua efetiva celeridade de tramitação.

No que concerne a esse princípio, Humberto Teodoro Júnior (2015, p. 56), destaca a simplificação na tramitação processual como forma efetiva na prestação jurisdicional, quando diz que:

Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da justiça, de feitio bem mais simples.

Enquanto, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 437), faz referência ao processo eletrônico com o princípio da celeridade associado à informatização judicial e assim destaca que:

É o processo eletrônico compatível com o princípio da celeridade (art. 4º do CPC/2015) e a informatização processual, não só no ideal de acelerar as decisões dos feitos, respeitando-se a duração razoável do processo, mas também em proveito da solução de ações que se multiplicaram em razão das novas tecnologias que geram novas questões e novos direitos a serem enfrentados pela sociedade como um todo.

Nesse sentido, ressalta-se que tal princípio fora amplamente acolhido na tramitação processual por meio eletrônico conforme previsão legal no art. 4º do CPC, quando então, estabelece o direito para que as partes obtenham em um período razoável, a solução integral de mérito que possa dar resolução ao conflito existente.

E, por fim, cabe aqui destacar o princípio da instrumentalidade e da economia processual, o qual tem como escopo a obtenção do maior resultado ao processo com o mínimo de esforço, ou seja, a ideia é que, deve-se empregar o mínimo de atividade processual, porém, almejando-se o melhor resultado, sempre em busca de uma justiça barata e rápida.

Nesse diapasão, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 94), tem o entendimento de que, mesmo que não seja causa do objeto da relação processual questões afetivas, devem haver proporcionalidade entre o fim e o meio para a economia processual, quando dizem que:

Como o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício.

Por sua vez, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010, p. 65), adota o posicionamento de que, haverá significativa economia processual no Brasil com o emprego do processo eletrônico na tramitação processual ao asseverar que:

Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais. O processo, em sua visão instrumentalista, necessita de meios ao seu fim, que é a pacificação da sociedade.

Nessa esteira, segue o entendimento de Atheniense (2010), quando diz que: “a informatização do processo acarreta uma economia processual inédita em nosso sistema, ao ocasionar contenção de tempo, espaço e recursos econômicos”.

Ora, é cediço que, a informatização processual tem como escopo a relativização dos custos processuais e, sob essa ótica a tramitação processual por meio eletrônico visa a redução de despesas para os tribunais brasileiros, assim como, promover a celeridade na prestação jurisdicional sempre com o intuito de atender ao interesse do cidadão que está em constante busca pela paz social.

2. A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Como, o grande objetivo do CNJ é promover a celeridade, transparência, segurança, assim como, assegurar a redução de custas na prestação jurisdicional, do qual tornou-se uma política pública do poder judiciário, sempre em busca da finalidade de se resolver conflitos, a implantação de um Sistema de Processo Judicial Eletrônico passou a ser então, necessária.

Assim, sendo, em 2006 com o advento da Lei 11.419, nasceu o PROJUDI – *software* de tramitação, armazenamento e manipulação de processos via digital, sistema de processo virtual, programa desenvolvido pelo CNJ para utilização via internet, o qual permite a substituição da prática processual tradicional via papel, para a adoção da mesma prática, mediante a forma digital.

A partir de então, o PROJUDI começou a se expandir a nível nacional, sendo constatado que em apenas três meses de implantação, nove estados da federação haviam aderido ao uso do sistema, conforme assim, diz o diretor de informática do CNJ, José Carlos Abelaira, que: “parece que o judiciário acordou para a realidade inevitável que é a virtualização do processo”.

Nessa esteira, novos estados também foram aderindo ao sistema, de tal forma que, em praticamente um curto espaço de tempo, o PROJUDI contava com a anuência da maioria dos estados da Federação.

Nesses termos, demonstrado através de notícia divulgada pelo site do CNJ (2007), assim vejamos:

[...] Após as duas últimas adesões, o Sistema CNJ (Projudi) tornou-se o principal software de processo eletrônico no Poder Judiciário Brasileiro. Implantado em 15 estados e com adesão de 24 dos 27 estados da Federação, o sistema só não atua nos Tribunais de Sergipe, Rio de Janeiro e São Paulo, que possuem sistema local. Ainda assim, o tribunal carioca quer experimentar o Projudi a partir de janeiro de 2008. "A presença do sistema em praticamente todos os tribunais estaduais é a realização do modelo ideal e fruto de um trabalho sobre-humano do CNJ e dos técnicos de todos os tribunais que nos apoiaram" comemora Pedro Vieira, coordenador da Diretoria de Projetos e Modernização do CNJ.

Sendo assim, constata-se que o PROJUDI obteve grande aceitação por todos os tribunais brasileiros de um modo geral, o qual fora implantado a nível nacional em um espaço de tempo significativo.

Entretanto, considerando que o intuito do CNJ é implantar um sistema único que possa atender a prestação jurisdicional de modo uniforme, surgiu então, o

Sistema de Tramitação de Processos Eletrônicos (PJe), que fora criado com a mesma finalidade do PROJUDI, qual seja, substituir a tramitação processual judicial de forma física para a forma virtual.

Nesse diapasão, o PJe também teve início através do CNJ para a automação do poder judiciário, sendo este, desenvolvido através da colaboração de todos os tribunais do país que o utilizam, com o auxílio da participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público (MP), da Advocacia Geral da União (AGU), da Defensoria Pública (DP), com a grande finalidade de se construir um sistema, que seja bom para todos, nos termos do formulário de apresentação do PJe.

Dessa forma, o PJe fora apresentado a todo o país em um evento promovido pelo CNJ na 129ª Sessão Ordinária, conforme se destaca:

Histórico – O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, César Peluso. No dia seguinte (22/06), presidentes dos tribunais de todo o país participaram de uma apresentação detalhada do sistema e receberam um manual para auxiliar os técnicos na instalação dos software. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Além disso, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via streaming aos seus servidores.

Nesses termos, há constatação de obtenção de êxito na política adotada pelo CNJ, mediante o resultado da pesquisa denominada “Justiça em números 2017 ano-base 2016”, de acordo com o que se verifica a seguir:

A política do CNJ de incentivo à virtualização dos processos judiciais, por sua vez, tem obtido resultados constantes. O percentual de processos autuados eletronicamente passou de 56,4% em 2015 para 70,1% em 2016, ou seja, apenas 29,9% dos casos novos ingressaram em forma de papel. O percentual de processos eletrônicos no 1º grau (73,3%) é maior que no 2º grau (48,3%), mas ambos estão crescendo.

Sendo então, apurado um aumento significativo de processos eletrônicos autuados em curto prazo e, ainda, que estes, a cada dia superam o número dos processos físicos.

Tanto assim, que nos dias hodiernos constatou-se que o sistema está implantado em todo o país e, que, mediante o resultado apontado por pesquisa elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), existem avanços e desafios no uso da adoção do Poder Judiciário ao procedimento judicial por meio eletrônico, sendo ainda, verificado a existência de mais de 4 milhões de processos em tramitação em cerca de 2.2 mil órgãos julgadores, além de ser utilizado também, na tramitação dos

feitos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior Tribunal Federal (STF), de acordo com nota divulgada no *síte* do CNJ, assim denominada: “Processo eletrônico (PJE) tem tramitação mais rápida no judiciário.”

Ainda, a pesquisa aponta a média do tempo cartorário entre os processos físicos e eletrônicos, sendo então, demonstrado nesses termos: “[...] enquanto os processos físicos mostram uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, o que indica redução de 48% do tempo de trâmite pelo Pje [...]”.

Portanto, vislumbra-se assim, que tanto o PROJUDI quanto o PJe são ferramentas disponibilizadas pelo CNJ das quais estão se desenvolvendo a cada dia, assim sendo, oferecem significativos ganhos, tanto é que, conforme acima destacado, ficou constatado que, o tramite processual por meio eletrônico atende a um dos grandes princípios norteadores do processo eletrônico, que é da duração razoável do processo.

2.1 OBJETIVOS

O processo judicial eletrônico para Gonçalves (2015), surgiu em decorrência da busca do legislador para promover a aplicação com eficácia ao princípio da duração razoável do processo, mediante o uso de meios eletrônicos e da informatização do processo.

Assim sendo, a criação do processo eletrônico de acordo com Marinoni (2015), tem como grande objetivo, a prestação jurisdicional célere e eficaz, a fim de atender aos anseios daqueles que esperam ver seus conflitos solucionados através do Estado Juiz, por meio do judiciário, conforme previsão legal no art. 5º, LXXVII, da CF, quando diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Como, o processo judicial eletrônico, assim como o processo judicial tradicional consistem em um instrumento pelo qual o Estado tem o dever de garantir ao cidadão a tutela jurisdicional, o qual visa alcançar o propósito da busca para solução de conflitos, a diferença entre ambos é que, o processo eletrônico tem elementos que possibilitam a sua tramitação com uma significativa redução de tempo, o que o leva a se alcançar o seu intuito, ou seja, a decisão judicial pretendida

pelas partes.

Nesses termos, conforme descrito na apresentação do PJe, a redução do tempo dispendido na tramitação processual pode ocorrer de variadas formas, assim relacionadas:

Extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
Suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
Eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
Atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais;
Otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais e prescricionais;
Deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
Automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
Permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Insta, ainda, destacar que, a criação do processo eletrônico também tem um propósito, assim explanado por Carlos Henrique Abrão (2017, livro digital), conforme vejamos:

Apresentando-se o processo como conflito, desenvolve-se por meio de atos e fatos, encaminhado na modalidade do procedimento, assumindo, assim, configuração própria, consoante o sistema adotado e as normas em vigor, isso porque, segundo o art. 18 da analisada legislação (art. 196 do CPC), incumbe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, dentro de sua competência. [...] Efetivamente, a informatização desenvolve pensamento de técnica moderna, porém tudo estará dependendo da programação de sistema que cada Tribunal efetivamente propuser, com a colaboração e divulgação integral e a redução da espera para acesso ao banco de dados. Dessa maneira, a Lei 11.419/2006 prioriza o processo eletrônico, em todas as suas etapas e formas, mas não existe, tecnicamente falando, prazo para que todos os Tribunais passem a utilizar o processo digital.

Assim, nesse diapasão, cabe aqui destacar que, a Lei 11.419/06, prevê e atribui competência para que cada tribunal tenha autonomia para a implantação de programas eletrônicos que possam então, atender às regras nelas previstas e, assim, promover a informatização do procedimento eletrônico, de acordo com a programação de sistema adequado a cada tribunal.

Sendo assim, a Lei em comento em seu art. 18, dispõe sobre a competência supracitada, para que cada Órgão do Poder Judiciário promova a

regulamentação e concretização de programas para a efetiva informatização do processo eletrônico de acordo com a gestão administrativa de cada tribunal, independentemente de lei especial que a vincule, nesse sentido ressalta Teodoro Júnior (2015), ao dizer que: “na verdade, a maior parte das técnicas eletrônicas previstas pela Lei 11.419 poderia ser implantada por mera vontade administrativa dos órgãos judiciais, sem depender mesmo de lei especial para tanto.”

Por outra senda, com a implantação do processo judicial eletrônico a utilização do papel tornou-se desnecessário, acarretando grande economia de recursos públicos para os tribunais, assim como de outros materiais, a exemplo de cartuchos para impressão, tintas, energia elétrica, grampeadores, entre outros. O que, por consequência, acarretou também benefícios para o meio ambiente, tendo em vista que as utilizações desses materiais causam grande impacto à natureza ao serem produzidos.

Nesse sentido, Teixeira (2014, p. 444), vem nos expor a respeito, quando destaca que:

[...] Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46.000 toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690.000 árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00 entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000. Esse número seria maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.
[...]

É inegável que o surgimento do processo eletrônico trouxe inúmeros benefícios para todos de um modo em geral, sendo, a questão que envolve o meio ambiente, considerada de suma relevância, tanto é que, só de saber que milhares de árvores foram, e ainda, serão poupadas ao longo de anos com a adesão dessa nova prática de tramitação processual, se leva a crer que as presentes e futuras gerações serão beneficiadas a cada dia com essa nova modalidade de tramitação processual.

Outra questão, ainda, considerada de grande importância, diz respeito ao prazo despendido para a tramitação processual que, conforme anteriormente destacado, obteve também, ganho significativo com a nova modalidade de prática judicial através do sistema eletrônico, sendo então, o cidadão, o maior beneficiado nessa sistemática processual.

2.1.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TJ/GO

A implantação do processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás TJ/GO se deu com a Resolução de nº 2, de 14 março de 2007, a qual instituiu a sua implantação estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Sendo assim, de acordo com o art. 1º da referida Resolução, o TJ/GO, por meio de seu Órgão Especial, resolve autorizar a implantação do processo judicial eletrônico, nesses termos:

Art. 1º Fica autorizada a implantação do processo judicial virtual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, que terá início no dia 19 de março de 2007, no 4º Juizado Especial Criminal e no 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, e, paulatinamente, nos demais órgãos da Justiça Estadual, observada a conveniência administrativa.

Transcorrido dois anos de funcionamento nos juizados acima mencionados, e, sendo estas consideradas experiências positivas, por meio do Decreto Judiciário nº 983/2009, o TJ/GO, através do então Presidente Desembargador, Dr. Paulo Teles, autorizou a instalação do PROJUDI em todas as comarcas do Estado, em razão da necessidade de se dar continuidade à implantação do sistema eletrônico de tramitação processual judicial, nos termos do art. 1º que diz: “Fica autorizada a implantação do sistema eletrônico de processo PROJUDI nas diversas comarcas, a ser feito por tipos de ações e procedimentos, atendidas as necessidades e conveniências administrativas e técnicas.”

No segundo grau, a implantação do PROJUDI se deu em novembro de 2010, quando então, o Desembargador Rogério Arédio ao proferir a primeira decisão por meio digital declarou que, no 2º grau, o Processo Judicial Digital (Projudi): “é um marco na esfera judicial”. Que “o programa reduz custos e tempo; é o início de uma nova era no judiciário”.

Ainda, de acordo com os termos descritos na notícia supracitada, Projudi é definido como:

[...] um sistema on line de registro e tramitação de processos, que tem por objetivo garantir celeridade na prestação jurisdicional, agilidade, segurança e transparência na tramitação dos processos. Por meio do programa, disponível no site do TJGO, advogados podem montar e protocolar processos de forma digital. Toda a sua tramitação, desde a petição inicial, passando pela sentença, até o encerramento e a ordem de arquivamento do processo, é realizada em ambiente virtual. A ferramenta oferece vantagens a todos que teriam acesso ao processo físico. O magistrado, por exemplo, tem a possibilidade de trabalhar de qualquer lugar, desde que tenha um computador com conexão à internet. O advogado também é beneficiado, uma vez que consegue acessar o

processo e dar encaminhamento de seu escritório, sem que precise se deslocar ao fórum.

Assim sendo, pode-se constatar que, tanto o sistema Projudi, quanto o PJe, são programas desenvolvidos para a tramitação processual judicial por meio digital, com a finalidade de se atender ao mesmo objetivo, qual seja, a prestação jurisdicional célere, ágil, segura e transparente.

Porém, através do Decreto Judiciário 751/2014, o TJ/GO, com o escopo de viabilizar a padronização dos procedimentos, assim como racionalizar a utilização de recursos orçamentários, instituiu um comitê gestor para a implantação do PJe, na justiça goiana, com o intuito de promover a substituição dos autos que tramitam mediante o meio físico, assim como os processos do Projudi, para o sistema PJe, disponibilizado pelo CNJ.

A partir de então, ocorreram reuniões com os integrantes do comitê gestor, para discussão acerca da implantação do sistema, da qual destaco, a disponibilizada no site do TJ/GO, quando, inicialmente, foi apontado o seguinte:

Este é um passo para a automação do Judiciário, desenvolvido em parceria da Corregedoria-Geral de Justiça e Diretoria de Informática do TJGO. Em Goiás, 14 comarcas serão beneficiadas pelo PJe todas que, ainda, não constam como o Sistema Projudi e esta instalação se dará a partir do dia 15 de julho. Esta etapa será antecedida por treinamento aos servidores e magistrados e inserção de ativos necessários.

[...] O PJe será instalado, a princípio, nos Juizados Cíveis e Turmas Julgadoras das comarcas de Corumbá de Goiás, Leopoldo de Bulhões, Turvânia e Taquaral de Goiás, além de Rialma e Rubiataba. Além dessas, Santa Terezinha de Goiás, Estrela do Norte, Campinorte, Maurilândia, Montividiu, Flores de Goiás e Serranópolis, além da própria Cachoeira Dourada, também receberão o novo sistema de processo eletrônico.

Na sequência, pelo Diretor de informática do TJ/GO, Antônio Pires de Castro Júnior, foi esclarecido a todos os presentes na reunião, que:

Todos os processos que foram ajuizados no sistema Projudi terão sua evolução nesta via, mas que, a partir da implantação total do PJe, os processos eletrônicos deverão ocorrer apenas nele. [...] que essa transição – de um sistema para um novo será lenta e segura, por esse motivo, sua implantação se dará em comarcas que ainda não contam com sistema de processo eletrônico.

Nesses termos, entende-se que fora estabelecido que à todas as comarcas goianas que até então, não trabalhavam com o Projudi, receberiam a implantação do sistema denominado PJe, ao passo que, aquelas que já atuavam com ele, seguiriam como tal, ou seja, com a tramitação processual judicial via Projudi.

Diante disso, transcorridos alguns meses, aconteceu a tão aguardada implantação do PJe na justiça goiana, em solenidade marcante ocorrida em 29/06/2016, no Salão Nobre do Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela notícia divulgada no site do TJ/GO, tendo assim se pronunciado o então Desembargador Presidente, Dr. Leobino Valente Chaves, nesses termos: “A implantação do Sistema de Processo Digital é um marco histórico para o Poder Judiciário de Goiás. Significa que estamos acabando de vez com o uso do papel”.

Leobino Chaves ainda, em seu pronunciamento ressaltou o seguinte: “Com certeza, o Sistema de Processo Digital tornará a justiça goiana ainda mais eficiente, eficaz e efetiva”.

Por sua vez, a presidente da comissão de informatização do TJ/GO, a Desembargadora, Dra. Amélia Martins de Araújo, anunciou a data 04/06/2016, como sendo o prazo final para o encerramento do protocolo judicial mediante o meio físico de novas ações que tramitam perante as Varas Cíveis, assim como Cíveis e Ambientais na Comarca de Goiânia, quando disse que não mais seria autorizado o ajuizamento posterior àquela data, que somente seriam admitidos protocolos para tramitação junto ao sistema PJe.

E, em continuidade à fala da Dra. Amélia, disse que o sistema já estava implantado em todas as varas das Fazendas Públicas no âmbito estadual e municipal da capital e, que posteriormente ao dia 1º de agosto seria a vez das varas de Família e do próprio TJ/GO.

Já, o diretor do Foro da capital, Dr. Wilson Dias, disse que por Goiânia responder por 40% da demanda de processos do Estado, a capital, seria a primeira a receber a implantação do PJe, destacando ainda, que o nosso Estado tem avançado neste sentido em comparação aos demais Estados da Federação, nesses termos: “Enquanto que a maioria dos outros tribunais tem trabalhado com processo eletrônico e com o de papel, sem ter feito a digitalização, o TJGO tem avançado mais nessa implantação, tornando todo o sistema processual digital”.

Continua, o Dr. Wilson dizendo que, o sistema PJe além de promover redução de recursos financeiros por abolir o uso do papel, também reduzirá a alta demanda de atendimento ao público ao afirmar que com a implantação do sistema desde o dia 05/04/2016 nas varas de Fazendas Públicas, foi reduzido o atendimento ao público em 70%, pois considera que o sistema proporciona alívio na demanda de juízes e servidores na nossa capital.

Sendo assim, nota-se que o TJ/GO se destaca frente à implantação do processo digital em comparação aos outros estados da Federação que, os seus gestores, em momento algum, mediram esforços para que este se tornasse possível e, então, se fizesse presente na atual tramitação processual judicial de nosso Estado.

2.1.3 DO TELETRABALHO

No que tange ao teletrabalho, urge aqui destacar que, este encontra-se normatizado nos arts. 75-A e ss. da CLT, sendo que, o *caput* do art. 75-B, nos traz a sua definição, quando diz o seguinte: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviço preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Por seu turno, o teletrabalho sob o ponto de vista de Tarcísio Teixeira (2015, pg. 118), diz que:

[...] teletrabalho não significa necessariamente o mesmo que trabalho no domicílio do empregado (home office) ou trabalho a distância, pois estes podem ser realizados sem os instrumentos tecnológicos, os quais são indispensáveis ao teletrabalho. No entanto, pode-se dizer que o teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância ou de home office, mas com a utilização da tecnologia da informação. [...]

Nessa esteira, o CNJ, com o intuito de melhorar a eficiência e aprimorar a gestão de pessoas na administração pública, mediante a Resolução nº 227, de 15 de julho de 2016, regulamentou esta atividade no âmbito do Poder Judiciário, conforme o que dispõe em seu art. 1º, nesses termos: “As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução”.

Sendo assim, conforme notícia divulgada pelo site do sindjustiça em nota denominada: “Norma do teletrabalho no judiciário goiano”, fora destacado alguns pontos da referida resolução, no que concerne à sua aplicabilidade, assim vejamos:

A adoção da modalidade é facultativa e a indicação dos servidores beneficiados com a medida deve ser feita pelos gestores e aprovada pelo presidente de cada tribunal.

No trabalho remoto, deve ser dada prioridade a gestantes e lactantes e a servidores com deficiência ou que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência. Também merecem preferência aqueles que estejam em

licença para acompanhamento de cônjuge ou demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e organização do trabalho.

Entre os principais objetivos da resolução está a de promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento, aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho, além de contribuir para a melhoria de programas socioambientais.

Ainda, em referência à resolução e, de acordo com a notícia em comento, quanto à vedação ao teletrabalho, fora destacado o seguinte:

A resolução do CNJ para o Poder Judiciário veda o teletrabalho para servidores em cargos de direção ou chefia, em estágio probatório ou que tenham subordinados. Também impede que a prática seja executada fora do país, a não ser que o funcionário obtenha do tribunal licença para acompanhar o cônjuge. Nos locais que optarem pela modalidade, no máximo 30% dos trabalhadores da unidade poderão adotar esse tipo de trabalho, mas o percentual pode ser ampliado a 50% do quadro, a critério da presidência do tribunal.

Destaca ainda, com relação ao desempenho, desta forma:

Os gestores devem estabelecer as metas de desempenho a serem cumpridas pelo servidor e elaborar um plano de trabalho individualizado. A Resolução n. 227 deixa a cargo de cada tribunal a definição da meta de desempenho a ser fixada, mas estabelece que ela deve ser superior à dos colaboradores que trabalham na modalidade presencial.

Nesse sentido, nota-se que a referida resolução veio para regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário dando autonomia para que cada tribunal estipule as regras que entenda, cabendo aos gestores definir os critérios a serem adotados, que tal forma que possa melhor se adequar, sem prejuízo à qualidade e celeridade na execução do trabalho desenvolvido pelo servidor que esteja no exercício dessa modalidade de trabalho.

Tanto é que, essa nova modalidade de prática laboral tem surtido bons resultados, obtendo destaque quanto ao aumento de produtividade nas atividades desempenhadas administrativamente, conforme assim se verifica em nota divulgada no site do CNJ denominada: “Tribunais o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário”, nesses termos: “Os tribunais que adotaram o teletrabalho, metodologia regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2015, estão obtendo aumento de produtividade nas atividades administrativa”.

E, sendo assim, tal modalidade de prática laboral vem sendo adotada por vários Estados da Federação, dentre eles destaca-se o TJ/AP, conforme teor da notícia supracitada, assim vejamos:

Uma das beneficiadas com o novo modelo de prestação de serviços, Janaina Ferreira Padilla, analista judiciária e assessora jurídica da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá, capital do Amapá, ressalta que o objetivo principal é aumentar a eficiência do serviço público. “Optei por essa modalidade porque me permite fazer um trabalho mais concentrado e mais dedicado. Somado a isso, usufruo da mudança no meu ritmo de vida. Agora não enfrento mais aquele desgaste de ter que sair todos os dias, enfrentar o trânsito lento, procurar lugar para estacionar e tudo aquilo que gera estresse para qualquer cidadão. O melhor de tudo é poder ficar próxima do meu filho”, alega.

Por seu turno, o TJ/MG, também adotou a modalidade do teletrabalho, conforme notícia divulgada no site do CNJ, assim denominada: “Teletrabalho protege famílias de servidores da justiça mineira”, quando aponta relatos de uma servidora em especial, nesses termos:

Mas os ganhos do trabalho remoto não foram apenas para ela. Com 11 anos como servidora do Judiciário mineiro, Patrícia vive, no momento, o ápice de sua produtividade e também de sua satisfação com o trabalho. “Hoje, produzo quatro vezes mais do que quando estava na secretaria. Lembrando que já passou o período inicial do teletrabalho, quando estamos mais empolgados e a produtividade tende a ser maior. Em janeiro, ainda na secretaria, somando todas as atividades do PJe, eu tinha um total de 1.100 movimentações no mês. Fechei o mês de junho, que foi o quarto mês de teletrabalho, com mais de 4 mil movimentações, mesmo tendo horário especial em razão do Renan”.

Já, o TJ/AM, adotou a modalidade do teletrabalho como experiência, nos termos da resolução 4/2017, sendo ao final demonstrado o resultado mediante relatório, divulgado no site do CNJ, assim denominado: “Teletrabalho: justiça inicia 2ª turma de servidores do Amazonas”, quanto destaca que:

Durante o acompanhamento no período experimental, os questionários levantaram o grau de satisfação da vida pessoal e familiar dos servidores, e a maioria demonstrou muita satisfação com o contexto familiar e pessoal, tanto antes quanto após o início do projeto. A maioria dos servidores e gestores participantes aderiram às atividades necessárias para o desenvolvimento do projeto em todas as suas etapas, contribuindo significativamente para o sucesso dos resultados. “Percebe-se, assim, de suma importância a orientação aos gestores que terão servidores em teletrabalho, para que possam conduzir e acompanhar o trabalho e as demandas diferentes daquelas verificadas no trabalho presencial”, observa a equipe de acompanhamento dos trabalhos no relatório.

Quanto ao nosso Tribunal de Justiça, até então, não há notícias acerca da implantação do teletrabalho, somente o que se sabe é que fora criado um grupo de trabalho na gestão do Presidente Desembargador Leobino Valente Chaves, para estudo e viabilização para a adoção do mesmo no Tribunal goiano, conforme nota disponível no site do CNJ, assim denominada: “Formado grupo de trabalho para avaliar viabilidade do teletrabalho no TJGO”.

Sendo assim, nesse diapasão, cabe aqui registrar que a modalidade do teletrabalho, possibilita uma condição de vida mais saudável àquele que pode usufruir de tal condição, e, que, este não acarreta qualquer prejuízo para o desempenho do labor, muito pelo contrário, pois, conforme acima demonstrado, há comprovação de aumento no percentual de produtividade daqueles que estão exercendo sua função mediante o teletrabalho.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO

Com enfoque no tema em tela e, na condição de servidora a qual atuo diretamente junto ao sistema, objeto do presente, constatei, por meio de conversas informais junto a vários colegas da profissão que, a questão aqui abordada é motivo de relevante preocupação, o que faz parte da realidade de muitos ao se imaginar as possíveis consequências advindas ao futuro profissional dos servidores envolvidos nessa prática laboral, quando, já não existirem processos físicos e, nesse sentido, ter-se que trabalhar com uma quantidade enorme de processos eletrônicos tendo um sistema que, hoje não atende as atuais necessidades.

Sobretudo, cabe também ressaltar que esse receio aumenta a cada dia, levando ainda em consideração o número de servidores que é insuficiente para atender a grande demanda dos serviços prestados pelos tribunais.

Outra questão, de suma importância diz respeito à exposição por longo período à tela de um computador do qual conseqüentemente lhes causará fadiga e estresse, além de cansaço físico e mental.

Nesse sentido, conforme formulário de apresentação do PJe disponibilizado no site do CNJ, observamos uma manifestação a respeito, senão vejamos:

Um dos grandes calcanhares dos sistemas processuais eletrônicos é a visualização do processo. Sair de um encarte de peças processuais sequências para uma sequência de cliques e janelas múltiplas é doloroso para quem lida tradicionalmente com processos judiciais.

Desse modo, cabe aqui salientar que tal questão também é motivo significativo para o CNJ, pois, a partir do arquivamento dos processos físicos os processos eletrônicos ganharão a cada dia uma proporção maior em quantitativo em relação a esses, até que sejam totalmente extintos, passando assim, a tramitação judicial se dar somente mediante o processo eletrônico.

Neste contexto, cabe aqui apontar as lições de Pinho (2015), quando disse que os avanços da tecnologia são imprescindíveis, e, que esta, faz parte da evolução dos tempos, tanto é que no último século as transformações tecnológicas adquiriram uma proporção imensurável o que faz com que a sociedade de massa padronizada e globalizada amplie cada vez mais seus desejos em busca de acompanhar essas novas tecnologias por maior efetividade e em menor tempo,

sendo assim, o direito, como ciência dinâmica também acompanha tais transformações.

Nesse sentido, ainda Pinho (2015) diz que é de se considerar que a revolução tecnológica chegou à atividade jurídica com a introdução da informatização para a prática processual. Portanto, é inegável que os procedimentos jurídicos não podem ficar fora dessas novas tecnologias que, sem sombra de dúvidas, visam buscar melhorias e celeridade na prestação jurisdicional.

Sendo assim, afirma também que, o direito processual brasileiro passou por várias etapas, vindo, desde o sistema puramente oral, quando não existia nem mesmo as leis escritas, passando pela fase dos documentos escritos até chegar ao presente estágio, quando o papel não é mais tão necessário, e o computador passou a ser uma ferramenta indispensável para uso das atividades prestadas pelos servidores do poder judiciário. Que o processo passou a ser eletrônico podendo ser acessado por todos os cantos do mundo através da internet, deixando assim de ser restrito a um cartório, a uma vara, a um tribunal.

Por fim, Pinho (2015), assevera que essas transformações vêm ocorrendo desde o advento da Lei 8.245/91, que autorizou a primeira prática de utilização por meio eletrônico na tramitação processual com o uso do fac-simile, até a Lei 11.419/06, que nos traz toda a prática processual por meio do processo eletrônico.

Como visto, Didier Jr., Paula e Rafael Alexandria (2015, p. 220), compartilham com o mesmo posicionamento quando dizem que:

O legislador brasileiro, buscando adequar ainda mais o ordenamento à inexorável evolução tecnológica e colocando-a a serviço da efetividade da justiça, editou a Lei 11.419/2006, que trata do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Essa lei, além de regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico (envio de petições comunicação dos atos processuais etc., veio também permitir a utilização de uma nova forma de documentação desses atos, na medida em que possa a ser dispensável a sua documentação em papel, que poderá ser substituída pela documentação eletrônica.

Nessa esteira, Alvim e Cabral Júnior (2008), também compartilham o mesmo entendimento quando apontam que o Poder Judiciário em busca de soluções para diminuir a quantidade de processos em tramitação e, com o intuito de obter uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, vem colocando em prática projetos, a exemplo, a criação de leis que possibilitem a diminuição de demandas judiciais, o incentivo a acordos extrajudiciais assim como, a implementação de tecnologias para a adaptação dessa nova realidade.

Nesse contexto, é inegável que os avanços da tecnologia contribuíram significativamente para a melhoria na prestação jurisdicional, porém ao que tudo indica é salutar considerarmos que a adoção da prática processual por meio eletrônico refletirá nas atividades cotidianas daqueles que fazem uso contínuo dessas tecnologias, o que ocasionalmente, lhes trarão consequências à saúde.

3.1 DANOS À SAÚDE DO SERVIDOR

Sem sombras de dúvidas, a tramitação processual judicial por meio eletrônico é um marco fundamental de tamanha importância para a justiça brasileira, no entanto, considerando os aspectos decorrentes da atuação direta daqueles servidores junto ao sistema, há evidências de seus reflexos na vida destes, tanto é que, hodiernamente existem pesquisas que apontam inúmeras moléstias observadas entre servidores e magistrados provenientes dessa nova modalidade de prática laboral, tais como, problemas na visão, dores físicas, cansaço, dores de cabeça, stress, nervosismo, ansiedade, depressão e insônia.

Nesse sentido, a pesquisa elaborada pela Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (Ajuferg) em junho de 2011, junto aos seus magistrados, vem comprovar tais moléstias ao destacar que:

- Quanto às alterações na saúde dos magistrados na implantação do processo eletrônico, 78% sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico; 20% não sentiram mudança, e apenas 1,1% sentiu melhora.
- Quanto à identificação dos problemas, apenas 17% dos magistrados não sentiram piora na saúde com o processo eletrônico. Mas 73% referem problemas na visão; 53% referem dores físicas; 47% referem cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono.
- Quanto à mente e bem-estar, desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico 26% dos magistrados não sofreram problemas relacionados à mente e ao bem-estar, enquanto 44% relatam cansaço, stress, nervosismo ou preocupação excessiva; 33% relatam dores de cabeça; 27% relatam desmotivação; 26% relatam distúrbios no sono; 21% relatam dificuldade para pensar ou se concentrar; e 14% relatam ansiedade ou depressão.

No que diz respeito aos problemas de visão, a Revista do TRF da 1ª região, edição nº 52, vem destacar o seguinte:

Trabalhar em frente a um monitor é uma prática cada vez mais habitual no mundo laboral e implica que os olhos foquem um visor durante períodos prolongados e ininterruptos de tempo. Após duas horas de trabalho consecutivo, podem surgir vários sintomas como, irritação ocular, olhos vermelhos, coceira, sensação de olhos secos, fadiga, sensibilidade à luz, sensação de pálpebras pesadas e dificuldade em focar as imagens (AFONSO, 2011).

Segundo o oftalmologista Queiroz Neto (2012), uma pessoa à frente de um

computador apresenta diminuição dos movimentos do globo ocular e pisca menos. A frequência de piscadas reduz de 20 vezes por minuto para 15 vezes, em média. Isso prejudica a troca do filme lacrimal, uma película responsável pela umidade na superfície do globo ocular. Aqueles que usam lentes de contato têm uma agravante na situação, pois as lentes são hidrofílicas, ou seja, absorvem a umidade do olho. Os ambientes refrigerados também acentuam o ressecamento da vista por reduzirem a umidade relativa do ar.

Sendo assim, com base na pesquisa da (Ajuferg), Alexandre Atheniense, em novembro de 2014, ressalta em nota no *site* do ConJur, nesses termos que:

[...] o estudo revelou que os magistrados estão adoecendo em razão do processo eletrônico, pois foi possível identificar alternativas para quebrar o ciclo que inicia com desconforto no trabalho, e tentar convertê-lo em mal-estar, que aos poucos se transforma numa doença profissional e, em casos mais graves, poderá resultar até na incapacidade daqueles que obrigatoriamente operam com essas novas ferramentas tecnológicas.

Continua, Alexandre ao destacar notícia divulgada através da reportagem do Jornal Valor Econômico, publicada no mês de outubro de 2014 com o título “Volume de processos tem aumentado número de licenças médicas de juízes”, assim definido: “os magistrados trabalhistas vem sofrendo do mesmo problema, ou seja, cansaço, stress e até mesmo depressão com a implantação do processo eletrônico.”

Por seu turno, no site da SEDEP com o título “Pesquisa aponta faltas por motivo de saúde no Poder Judiciário”, apurou-se os motivos decorrentes do afastamento laboral de magistrados e servidores no ano 2016, quais sejam:

[...] os transtornos mentais e comportamentais tiveram representatividade entre as causas de afastamento de magistrados e servidores. Com 11,8% dos registros, as doenças mais frequentes foram os transtornos de ansiedade (como síndrome do pânico e ansiedade generalizada), episódios depressivos e reações ao estresse grave e transtornos de adaptação.

Diante do exposto, é cediço a ocorrência de transtornos que, conseqüentemente vem causando danos à saúde dos atores envolvidos na prática processual por meio eletrônico, sendo inegável que os tribunais devem adotar medidas urgentes para, ao menos amenizar os problemas já existentes, assim como, promoverem iniciativas que possam impedir que estes se agravem com o decorrer do tempo.

3.1.2 POLÍTICAS ADOTADAS PELO CNJ EM BENEFÍCIO DA SAÚDE DOS SERVIDORES

No que tange ao tema em foco, o Conselho Nacional de Justiça, que é o Órgão responsável pela fiscalização e controle administrativo do Poder Judiciário

Nacional, tem demonstrado empenho na busca de soluções, de tal forma assim contemplado no *site* com o título: “Tribunais contribuirão para promoção da saúde no Judiciário”, que diz:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai pedir o auxílio dos tribunais para identificar programas e ações bem-sucedidos na promoção da saúde e da qualidade de vida entre magistrados e servidores. Reunido nesta segunda-feira (16/1), o grupo de trabalho, responsável por elaborar estudos e apresentar propostas sobre o tema, decidiu buscar a contribuição dos tribunais após perceber a diversidade de problemas e de soluções apresentadas na consulta pública, encerrada na sexta-feira (13/1).

Assim, ainda em referência ao *site* acima mencionado, o CNJ destaca o seguinte:

De acordo com dados preliminares da consulta pública, as principais reclamações de magistrados e servidores estão relacionadas ao ambiente de trabalho como equipamentos e ergonomia. Os participantes da consulta também destacaram os impactos causados pela implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) na saúde, pois aumentou o tempo de exposição ao computador e suas sequelas.

Diante do explanado, o resultado ora demonstrado revelam sequelas na saúde dos magistrados e servidores em decorrência da prática laboral causados pela implantação do processo judicial eletrônico. Nesses termos, louvável é o posicionamento do CNJ em relação à questão em tela.

Sendo assim, por conseguinte, o CNJ, também no referido *site*, aponta algumas sugestões para melhores condições de saúde dos servidores, assim definido:

As sugestões para melhorar a saúde vão desde atividades preventivas, terapia, melhoria das condições de trabalho, ginástica laboral, estruturação do serviço médico até práticas de socialização entre os servidores com espaços específicos para pausas durante a jornada de trabalho.

Nesse compasso, o CNJ, ainda, através do *site* divulga nota assim denominada: “CNJ aprova política de saúde para magistrados e servidores do Judiciário”, e, assim destaca que, instituiu ações voltadas para prevenção da saúde física e mental de magistrados e servidores do Poder Judiciário, através da resolução nº 207/2015, nos termos ora apontado:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (4/8), durante a 212ª Sessão Ordinária, a resolução que cria a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. O texto estabelece princípios, diretrizes e ações voltados para a preservação da saúde física e mental desses profissionais. Estima-se que cerca de 10 mil trabalhadores do Judiciário se ausentam diariamente do serviço por motivos de saúde.

Por seu turno, o então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski,

em pronunciamento no evento supracitado, corrobora com a importância da resolução ao dizer que: “O número de casos em relação a doenças e problemas de saúde com emergência médica tem crescido no Brasil e a resolução tem o mérito de chamar a atenção dos tribunais para que deem a devida atenção para a área da saúde”.

Nesses termos, a resolução enfatiza aos tribunais a discricionariedade de realizar convênios para fins de viabilizar a contratação de planos de saúde aos usuários de maneira a lhes oferecer melhores condições, nos termos assim definidos: “A resolução destaca que os tribunais podem realizar convênios entre si e entre instituições para viabilizar a contratação de plano de saúde comum que ofereça melhores condições aos usuários”.

A resolução em destaque, também cria a Rede de Atenção à saúde, da qual fazem parte um comitê gestor nacional e comitês locais responsáveis pela gestão da política, cabendo aos tribunais, dentro do prazo de noventa dias após a publicação da resolução, a criação dos comitês locais, para fins de coletas de informações padronizadas de maneira a se obter informações gerais da realidade das condições de saúde no Judiciário em âmbito nacional.

A referida resolução ainda, aponta a obrigatoriedade de exames periódicos de saúde (EPS), conforme enfatiza a nota contemplada no *site* da SEDEP com o título: “Pesquisa aponta faltas por motivo de saúde no Poder Judiciário”, assim descrita:

As unidades de saúde terão atribuição de trabalhar as ações em saúde, prestar assistência de caráter emergencial, realizar ações voltadas à saúde, realizar ou gerir exames de saúde, fazer análise ergonômica das condições de trabalho, realizar perícias oficiais administrativas e exames médicos, emitir ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade, participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais e produzir dados para a propositura de novas ações na área de saúde, especialmente voltadas às doenças que mais causam absenteísmo.

Nesse contexto, a finalidade dos referidos exames tem como escopo a preservação da saúde dos servidores e magistrados, conforme também se verifica no *site* acima mencionado, nos termos assim expostos: “A finalidade de exames visa justamente preservar a saúde dos magistrados e servidores e evitar doença ocupacionais ou profissionais”.

Sendo assim, diante de todo o exposto, percebe-se notoriamente o empenho do CNJ na tentativa de buscas para, quem sabe, a solução completa do problema, e, não o sendo possível, que seja ao menos, amenizado os impactos causados na vida dos magistrados e servidores do judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que os avanços da tecnologia fazem parte da nossa realidade e, que estes, estão sendo utilizados na prática processual judicial, os quais vieram para dar melhores condições à tramitação processual.

Assim, nesse interine, considera-se que essa tramitação processual por meio eletrônico trouxe significativos pontos os quais devem ser ressaltados como sendo positivos, diante de toda sua relevância, dentre eles, destacam-se os que concernem à celeridade, economia, eficiência, transparência, dos quais, sem sombra de dúvidas, o maior beneficiário é sempre a parte interessada que almeja a resolução do conflito com a maior brevidade possível.

Por outro lado, essa mesma prática processual também trouxe outras consequências, as quais podem ser consideradas negativas, pois causam malefícios à saúde daqueles que a utilizam como modalidade de trabalho.

Nesse sentido, não podemos nos esquecer daqueles que fazem o trâmite processual acontecer, ou seja, aqueles servidores que atuam diretamente junto a um sistema que, depende única e exclusivamente de uma máquina, que é o computador, os quais são os sujeitos que recebem os reflexos desse sistema.

Ora, é cediço que, o computador é uma ferramenta que hodiernamente faz parte da vida cotidiana de todos e, que, está instalado em todos os setores, empresas, órgãos, comércios, casas, e, evidente, também nos tribunais, enfim, sendo indispensável a muitos.

O fato é que, o foco direcionado por longo período à tela de um computador traz consequências danosas à saúde daqueles que se submetem a essa modalidade laboral, principalmente àqueles servidores que, muitas vezes é obrigado a atender todo serviço de uma escrivanina sozinho, sem contar ao menos com o apoio de sequer um estagiário, acarretando-lhe uma extrema sobrecarga laboral.

Nesse compasso, considerando a problemática, mister se faz ressaltar que cabe aos órgãos competentes no âmbito do judiciário, a adoção de medidas concernentes à prevenção desses efeitos ou, ao menos, meios que possibilitem amenizar os impactos deles decorrentes.

Por seu turno, destaco aqui, que o CNJ há muito demonstra preocupação com relação a essa questão e, que, comprovadamente não tem medido esforços para combater tais impactos.

No entanto, cabe aqui salientar que, outras medidas podem ser adotadas pelos gestores públicos, a exemplo da promoção de concursos públicos para que então possa aumentar o número de servidores e, sendo assim, atender a grande demanda do serviço que lhes competem.

Outra questão de suma relevância seria a criação de um programa capaz de promover a atualização diária e automática do sistema, de tal forma que, não seja necessário para o servidor ter que solicitar o atendimento para tanto, haja vista que o tempo que se perde é algo precioso, podendo este, ser dedicado a uma pausa para descanso.

Ademais, o incentivo à pausa para a prática de exercícios ergonômicos diários durante o expediente seria também muito viável para a prevenção e atenuação desses males.

Assim sendo, a adoção dessas medidas, sem prejuízo de outras possíveis, que proporcionem a atenuação dos impactos causados àqueles que atuam efetivamente na tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico é necessária a fim de se evitar danos irreparáveis ao bem estar dos servidores e, assim propiciar-lhes e garantir-lhes qualidade de vida e envelhecimento saudável.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_informatizacao_do_processo_judicial_e_o.pdf – Acesso em 12/04/2018, às 11h50min.

ALVIM, J.E.Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico (comentários à Lei 11.419/06)**. Curitiba: Juruá, 2007. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=20462&pag=5>. Acesso em 16/04/2018, às 10h59min.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=21777&pag=9>. Acesso em 12/04/2018, às 20h56min.

BRASIL, Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12/04/2018, às 21h05min.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino e DINAMARCO, Candido Rafael. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_informatizacao_do_processo_judicial_e_o.pdf – Acesso em 12/04/2018, às 12h51min.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIDIER Jr., Fredie; Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria de prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** - vol. 2. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – v. 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do processo judicial**. 2ª ed São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**, vol. 1: teoria geral do processo – 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2009.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei nº 11.419/06)** – 1ª ed. São Paulo: Millennium, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34772/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje>. Acesso em 16/11/2017 às 15:06.

THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento comum** – vol. 1. 56. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANNA, Túlio. **Parecer à ADI 3869**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_informatizacao_do_processo_judicial_e_o.pdf – Acesso em 12/04/2018, às 13h51min.

Lançamento do PJe – 129ª Sessão Ordinária do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 09 de outubro de 2017, às 13h41min.

Lei 8.245/91 – Lei do inquilinato – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm. Acesso em 23 de novembro de 2017, às 16h19min.

Lei 11.419/06 – Lei que disciplina a informatização do processo judicial – Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L11419.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2017, às 15h12min.

Lei 13.256/2016 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em 27 de novembro de 2017, às 14h51min.

Decreto judiciário 751/2014 do TJ/GO – Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/images/docs/pje/DEC_751_2014.pdf – Acesso em 14/05/2018, às 14h50min.

Medida Provisória nº 2.200-2011 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em 27 de novembro de 2017, às 16h41min.

Processo judicial eletrônico (Pje) - Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf – Acesso em 09 de outubro de 2017, às 13h41min.

Resolução 185/2013 do CNJ – Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n185-18-12-2013-presidencia.pdf. Acesso em 16 de novembro de /2017, às 15h18min.

Processo eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no judiciário - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86343-processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario> - Acesso em 30/04/2018, às 20h01min.

Justiça em números 2017 ano-base 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 30/04/2018, às 14h58min.

Sistema CNJ já o principal software de processo virtual no Brasil - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64692-sistema-cnj-j-o-principal-software-de-processo-virtual-no-brasil> - Acesso em 06/05/2018, às 15h52min.

Justiça virtual avança no Brasil - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64362-justivirtual-avanco-brasil> - Acesso em 06/05/2018 às 15h57min.

Implantação do sistema de processo digital marco na justiça goiana – Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/362882834/implantacao-do-sistema-de-processo-digital-e-um-marco-da-justica-goiana-diz-leobino-chaves> - Acesso em 27/04/2018, às 17h03min.

Resolução nº 2, de 14 de março de 2007-TJ/GO - Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-go-processo-eletronico.pdf> - Acesso em 12/05/2018, 23h22min.

Decreto Judiciário nº 983/2009-TJ/GO - Disponível em: http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/decreto_judiciario_tjgo_983_2009_56254.pdf - Acesso em 15/05/2018, às 23h27min.

Formulário de apresentação do PJe – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 09 de outubro de 2017, às 13h41min.

Decreto judiciário nº 751/2014 do TJ/GO – Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/images/docs/pje/DEC_751_2014.pdf - Acesso em 06/05/2018, às 09h57min.

TJ/GO da início a implantação do projudi na 2ª instância – Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2473882/tjgo-da-inicio-a-implantacao-do-projudi-na-2-instancia> - Acesso em 12/05/2018, às 23h44min.

Comitê gestor do projeto PJe do TJ/GO – Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/tribunal/institucional/206-tribunal/pje/6731-comite-gestor> – Acesso em 14/05/2018, às 13h56min.

Resolução nº 227/2016 do CNJ - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3134> - Acesso em 14/05/2018, às 11h03min.

O teletrabalho no judiciário goiano – Disponível em:

<https://sindjustica.com/2017/06/26/saiba-mais-sobre-a-norma-do-teletrabalho-no-judiciario/> - Acesso em 14/05/2018, às 11h14min.

Teletrabalho protege famílias de servidores da justiça mineira - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85079-teletrabalho-protege-familias-de-servidores-da-justica-mineira> - Acesso em 06/05/2018, às 12h02min.

Teletrabalho: justiça inicia 2ª turma de servidores no Amazonas - Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86057-teletrabalho-justica-inicia-2-turma-de-servidores-no-amazonas> - Acesso em 06/05/2018, às 12h06min.

Tribunais o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86511-tribunais-o-teletrabalho-aumenta-produtividade-do-judiciario> – Acesso em 06/05/2018, às 15h58min.

Formado grupo de trabalho para avaliar viabilidade do teletrabalho no TJGO – Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/388924444/formado-grupo-de-trabalho-para-avaliar-viabilidade-do-teletrabalho-no-tjgo> – Acesso em 11/05/2018, às 16h49min.

Norma do teletrabalho no judiciário goiano – Disponível em: <https://sindjustica.com/2017/06/26/saiba-mais-sobre-a-norma-do-teletrabalho-no-judiciario/> - Acesso em 11/05/2018, às 16h46min.

Revista do tribunal regional da 1ª região – Disponível em: http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6dda36a3-5297-44d8-84d3-8a434842275c&groupId=10157 - Acesso em 31/08/2018, 16h10min.

Pesquisa – disponível em: <https://sindjuf-pa-ap.jusbrasil.com.br/noticias/100364477/pesquisa-o-adoecimento-dos-servidores-com-a-implantacao-dos-processos-eletronicos> - Acesso em 07/09/2018, às 19h41min.

Resolução CNJ 207/2015 disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/b69b2e5851acc6bf76b025d36ee79236.pdf> - Acesso em 07/09/2018, às 21h05min.

O processo judicial eletrônico causa efeitos colaterais à saúde – disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/direito-papel-processo-judicial-eletronico-causa-efeitos-colaterais-saude> - Acesso em 31/08/2018, às 14h26min.

CNJ publica resolução para saúde de magistrados e servidores – disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80733-cnj-publica-resolucao-sobre-saude-para-maagistrados-e-servidores> - Acesso em 31/08/2019, às 16h12min.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201905000169370

LUZIMARY VERISSIMO DOS PASSOS MENDES

ANALISTA JUDICIÁRIO

ITAUCU ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/05/2019 às 12:00